



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº: PE-SRP-005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1401001/2025-SEINFRA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

Trata-se de Recurso Administrativo em face a Decisão na fase de habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP-005/2025 apresentada pela empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, com nome fantasia LED'S DO BRASIL, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 14.248.351/0001-20, na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil - BLL, na qual requereu a reforma da decisão prolatada na fase de habilitação, por ter sido desclassificada em decorrência do não atendimento ao item 6.4.3 do Edital.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do respectivo Recurso Administrativo.

Cumprido asseverar que se trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e, portanto, regido pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/19.

A previsão de apresentação de recursos junto ao certame, além da previsão legal, está especificamente prevista no item "10. DOS RECURSOS" do citado edital, havendo previsão com relação a interposição de recursos por parte dos licitantes, referente ao julgamento da proposta de preço, da habilitação ou inabilitação de licitantes, da anulação ou revogação da licitação.

Mais especificamente, o item 10.2 estabelece que quando o recurso apresentado tratar de impugnação relacionado ao ato de habilitação de proposta do licitante, como observado no presente caso, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, nos estritos termos do que determinam as alíneas "a" e "b" do item referido.

Já o item 10.2.1 do Edital estabelece que, as razões recursais em face a decisão que julgar a fase de habilitação, devem ser apresentadas no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação da decisão da fase de habilitação.

Sendo assim, analisando a documentação relacionada ao certame, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer em 12/02/2025 (16:18hs), logo após a declaração de desabilitação no certame em questão, dentro do prazo do edital (10 minutos), interpondo e apresentando as razões recursais em 17/02/2025 (16:00hs).

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com



fundamento na 14.133/2021, sendo considerado ADMITIDO o recurso, passando-se a partir desse momento, a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente discorre acerca da sua inabilitação ante o não cumprimento da exigência estabelecida no item 6.4.3 do Edital em epígrafe, referente a ausência de apresentação da declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a boa saúde financeira da empresa, requerendo a sua habilitação, sob a alegativa de que “atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa”, e que teria apresentado os balanços financeiros da empresa relativos aos anos de 2022 e 2023.

Por fim, a Recorrente ainda apresentou argumentos relacionados a supremacia do interesse público, o excesso de formalismo, proporcionalidade e razoabilidade, sobre os objetivos da licitação pública citando o princípio da finalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Fez juntar também alguns dispositivos legais, algumas doutrinas acerca dos temas relacionados, afirmou o excesso de formalismo durante o procedimento licitatório, requerendo a reforma da decisão, a aplicação do efeito suspensivo e a habilitação no certame, alegando ainda o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade e por fim, o encaminhamento à Autoridade Superior e ao Ministério Público Estadual, caso não haja o atendimento ao pleito recursal.

Assim, no intuito de dirimir os possíveis equívocos em relação ao Pregão Eletrônico acima citado no que diz respeito ao cumprimento das exigências constantes no item 6.4.3, o Pregoeiro do Município de Iracema/CE, apresenta a resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ora Recorrente.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.



O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “agente público dotado de poder de decisão”. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações dispostos no edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame a atender as especificações contidas no respectivo instrumento convocatório.

B) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De antemão, cumpre destacar que o objeto do presente certame é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao



edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De mais a mais, é também finalidade do edital o atendimento do interesse público, a saber, o da população do município de Iracema (CE), este que se manifesta também na discricionariedade da administração. Assim, cabe ao ente público, na pessoa do servidor/comissão legalmente constituída manifestar a vontade do povo, tudo dentro dos ditames legais e princípios norteadores da administração.

Na verdade, a discricionariedade e arbitrariedade em muito se distinguem, tanto que Bandeira de Mello, acerca do agir discricionário e do agir arbitrário, explica cuidadosamente:

“não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.

Durante décadas houve debates, tanto no plano jurídico como no plano político, na tentativa de exclusão da discricionariedade. Todavia, restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

Neste sentido, o pensador John Locke, citado por Andreas J. Krell, afirma que “muitas questões há que a lei não pode em absoluto prover e que devem ser deixadas à discricionariedade daquele que detenha nas mãos o poder executivo, para serem por ele reguladas, conforme o exijam o bem e a vantagem do público”.

Este é o fundamento para a existência da discricionariedade, que se caracteriza por uma parcela de liberdade concedida à administração, para realizar a melhor opção no caso concreto, em nome do interesse público.



Em verdade, até mesmo o Poder Judiciário é impedido de adentrar o mérito dos atos administrativos, sendo-lhe limitado a análise de legalidade destes!

Desta feita, não restam dúvidas que cabe à Administração Pública a definição das especificações do certame, não havendo que se falar em quebra de qualquer princípio licitatório, até por que todos os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública como o processo licitatório foram efetivamente cumpridos no presente pregão.

C) RESPOSTAS DAS RAZÕES RECURSAIS

Sobre os argumentos apresentados nas razões recursais, conforme resumidamente citado acima, percebe-se de pronto que estas não merecem prosperar, por afrontarem dispositivos legais, editais e princípios que regem a administração pública.

Primeiramente, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade nas exigências editalícias constantes no item 6.4.3 do edital com relação às exigências referentes à apresentação da declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a boa saúde financeira da empresa, na forma exposta no dispositivo editalício citado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 que trata das licitações e contratos administrativos no Brasil, define em seu artigo 69 a documentação relativa à habilitação econômico-financeira que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



Dá análise do citado dispositivo legal, verifica-se que o §1º do artigo 69 expressamente permite a exigência da declaração que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, como no caso ora em análise, não havendo qualquer ilegalidade ou exigência descabida junto ao presente certame.

Como observado no parágrafo citado, há uma discricionariedade da Administração Pública em exigir a apresentação da citada declaração, o que de fato foi escolhido pela municipalidade, no caso do pregão ora em comendo, a fim de que fosse, mais um instrumento LEGAL de comprovação a boa saúde financeira da empresa licitante e da plena capacidade para atendimento ao objeto proposto.

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”¹, trata do tema ratificando a possibilidade da Administração Pública exigir a apresentação da declaração citada, em cumprimento aos ditames legais, senão vejamos:

“5.5.4. Habilitação Econômico-Financeira

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório[1].

(...)

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão[8].

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis[9].

Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa

¹ Link: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>



atende aos índices estipulados no edital[10].” (Grifos Nossos)

Sendo que, como constatado junto ao processo administrativo não houve a apresentação da citada declaração por parte da empresa Licitante, o que fatalmente acarreta a sua inabilitação, por ausência de apresentação de documentos constantes no edital, devidamente amparados na legislação.

No que tange aos argumentos do Recorrente, apresentados em suas razões recursais, este não tem o condão de dar guarida a reforma da decisão de inabilitação ora pleiteada, por ser completamente fora dos ditames legais.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

D) DA PRECLUSÃO AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

Observa-se que o inconformismo da Recorrente dar-se exclusivamente em razão da discordância com as especificações do Edital em epígrafe, no que diz respeito ao item 6.4.3.

A impugnação ao edital de uma licitação é prevista no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que reza que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME.”

Como se pode verificar, há um prazo legal definido para que o licitante opor-se aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, pois é por meio do pedido de impugnação que tem como objetivo atacar suposta ilegalidade contida no edital. O prazo fixado, como exposto na norma legal, é de “até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame”.

Ora, na medida em que a norma regulamentar fixa prazo para impugnar o edital da licitação, deve o licitante atentar-se para exercer o direito que lhe é resguardado pelo legislador, ao contrário, estará precluso o direito a impugnação, ou seja, o licitante perde o direito de impugnar os termos do instrumento convocatório.



Assim, deve o licitante atenta-se para o prazo fixado na norma regulamentar para apresentar seu pedido de impugnação, o que não foi realizado pela Recorrente que utilizou do recurso administrativo para insurgir-se sobre especificações do instrumento convocatório em razão da preclusão do direito de impugnar.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me à reforma da decisão de inabilitação proferida junto ao certame relacionado ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP-005/2025 combatido, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Iracema-CE, 21 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES

Data: 21/02/2025 15:21:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Iracema/CE